

DECRETO N. 37. 347 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.516, de 6 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, e dá outras providências.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, na conformidade do disposto no artigo 16 da Lei n. 12.516, de 6 de novembro de 1997, decreta:

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado no âmbito do Município de São Paulo, por veículos do tipo "perua" ou assemelhados, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, como modalidade complementar.

Art. 2º Os serviços de que trata este decreto serão prestados por condutor autônomo e veículo devidamente autorizado, com credencial expedida até 7 de novembro de 1997, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º O veículo a ser utilizado no serviço de lotação, além de atender as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, seu Regulamento, Resoluções do CONTRAN e as definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, deverá apresentar as seguintes características:

I - Ser do tipo "perua" ou assemelhado, com no mínimo 3 (três) portas laterais, possuir cabine fechada com vidros, apropriada para o transporte de passageiros;

II - Ter capacidade para, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista;

III - Ser registrado na categoria aluguel, após autorização da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

IV - Estar em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene e ser adequado para o transporte de passageiros;

V - Ser de modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT e com, no máximo, 6 (seis) anos, excluído o ano de fabricação;

VI - Não possuir películas, cortinas, adesivos, mensagens ou outros dispositivos semelhantes, afixados nos vidros e janelas;

VII - Atender às Normas de Comunicação Visual, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes e ter a pintura básica na cor branca ou bege, em toda a parte externa da carroceria;

VIII - Ser aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Poderá ser utilizado no serviço veículo adquirido através de arrendamento mercantil ou leasing, desde que o interessado no credenciamento figure como único arrendatário perante a instituição financeira.

§ 2º O veículo devidamente credenciado e vinculado à modalidade não poderá ser utilizado para qualquer outra atividade remunerada de transporte.

§ 3º A Secretaria Municipal de Transportes fixará diretrizes e prazos para adequação dos veículos, de conformidade com o disposto neste decreto.

Art. 4º O veículo vinculado ao serviço deverá passar por vistoria periódica, a ser realizada semestralmente, observadas as normas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º A substituição do veículo autorizado, indicado na credencial, somente poderá ser feita por outro de fabricação mais recente, observadas as disposições contidas neste decreto, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de roubo, furto, ou perda total, devidamente comprovado por documento hábil, poderá ser autorizada a substituição por outro veículo, ainda que não de fabricação mais recente, mediante avaliação e

desde que atendidas as disposições contidas neste decreto e demais normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º A renovação da credencial poderá ser solicitada anualmente pelo condutor, até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

§ 1º Não sendo providenciada a renovação da credencial no prazo constante do caput deste artigo, poderá o interessado, ainda, proceder solicitação para revalidação da credencial, no prazo de 30 (trinta) dias após a data fixada para vencimento.

§ 2º Não atendidos os prazos previstos no caput ou no § 1º deste artigo, ficará a credencial automaticamente cancelada.

§ 3º A renovação da credencial efetuada no ano em que será atingida a idade-limite do veículo, nos termos do disposto no inciso V do artigo 3º somente será autorizada pelo prazo que restar para a complementação do tempo de operação permitido.

Art. 7º Para requerer e/ou renovar a credencial o interessado deverá apresentar o comprovante de aprovação do veículo em vistoria, juntamente com os originais e uma cópia dos seguintes documentos:

I - Requerimento, acompanhado de comprovação do recolhimento dos preços públicos devidos;

II - Cédula de identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH em vigor, de categoria compatível com a capacidade do veículo a ser conduzido, expedida ou registrada pelo DETRAN da Cidade de São Paulo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em seu nome e licenciado no Município, Nota Fiscal, se se tratar de veículo zero quilômetro ou Certificado de Registro de Veículo - CRV, com transferência autorizada e firma reconhecida ou, ainda, na forma estabelecida no § 1º do artigo 3º;

V - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em vigor;

VI - Certidão negativa de tributos mobiliários deste Município;

VII - Comprovante de residência atualizado;

VIII - Certidão de distribuição criminal e da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, com as devidas certidões explicativas, quando houver anotação;

IX - Comprovante de inexistência de multas de trânsito ou que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido;

X - Comprovante de conclusão do curso de treinamento e orientação, reconhecido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

XI - Seguro obrigatório DPVAT - classe 3;

XII - Comprovante da contratação de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5. 500 (cinco mil, quinhentas) UFIRs por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial e 22. 000 (vinte e duas mil) UFIRs por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Parágrafo único. Será negada a renovação para o condutor cujas certidões apresentarem condenação:

a) por crime doloso contra a pessoa, o patrimônio, os costumes, a família, a fé pública e as relações de consumo;

b) por crime culposo, se reincidente num período de cinco anos;

c) por contravenção penal dolosa contra a pessoa, o patrimônio e a incolumidade pública;

d) por crime tipificado na lei antitóxica.

Art. 8º Satisfeitas as exigências regulamentares, será expedida ou renovada a credencial pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, precedida, a revogação, do devido processo administrativo, no qual será assegurado o contraditório.

Art. 9º A prestação dos serviços dar-se-á através de linhas regulares, de extensão, pontos de parada e itinerários definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, que indicará também a capacidade de operação de cada linha.

§ 1º A parada de veículos ao longo do itinerário das linhas deverá atender ao disposto na legislação vigente, não podendo coincidir com os pontos de parada dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transportes Urbanos, ficando limitada a parada ao tempo de embarque e desembarque dos passageiros.

§ 2º Cada condutor credenciado poderá operar uma única linha.

Art. 10. A tarifa a ser praticada pela modalidade será diferenciada, de acordo com o itinerário, trajeto e tempo de percurso de cada linha, na seguinte conformidade:

TIPO DE FAIXA	EXTENSÃO (KM)	TARIFA MÁXIMA EM REAIS
A	ATÉ 4,00	1,00
B	4,01 a 8,00	1,40
C	8,01 a 12,00	1,90
D	12,01 a 16,00	2,35
E	16,01 a 20,00	2,85
F	20,01 a 24,00	3,30
G	24,01 a 28,00	3,80
H	28,01 a 32,00	4,25
I	ACIMA DE 32,00	4,75

§ 1º Os credenciados para a prestação dos serviços na modalidade complementar ora regulamentada deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales- transportes e assemelhados, como contraprestação dos serviços prestados, garantindo a gratuidade para os idosos, na forma definida em lei.

§ 2º Os bilhetes de passes e assemelhados serão remidos junto à São Paulo Transportes S.A - SPTRANS, segundo procedimento a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 3º De acordo com a tarifa fixada, os valores representativos nos bilhetes de passes e assemelhados poderão ser complementados em dinheiro.

§ 4º A cobrança da tarifa do sistema definido neste decreto deverá ser efetuada pelo próprio condutor credenciado, ficando vedada a utilização de outra pessoa como cobrador.

Art. 11. A inobservância das obrigações advindas da Lei n. 12.516, de 6 de novembro de 1997, e deste decreto, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator credenciado para prestação dos serviços à aplicação, em separado ou cumulativamente, das seguintes penalidades, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;

II - Advertência;

III - Suspensão;

IV - Apreensão;

V - Descredenciamento.

Art. 12. As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade, as infrações são assim classificadas:

I - GRUPO LEVE - punidas com pena de advertência e multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro na reincidência;

II - GRUPO MÉDIO - punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aplicada em dobro na reincidência, além da suspensão da operação da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - GRUPO GRAVE - punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aplicada em dobro na reincidência e com suspensão da operação da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13. Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário das despesas originadas em caso de apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Transportes coibir atividade de transporte remunerado de passageiros definido neste decreto, praticada sem a devida autorização, apreendendo o veículo e aplicando ao infrator, além dos preços públicos devidos, a multa equivalente a 3.000 (três mil) UFIRs.

Art. 15. Lavrado o Auto de Infração para Imposição de Penalidade, o infrator será notificado no ato, ou através de correio ou de breve edital publicado no Diário Oficial do Município, cabendo, recurso à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da infração.

§ 1º A Secretaria Municipal de Transportes criará comissões composta por 4 (quatro) membros, especialmente designadas para decidir os recursos interpostos, assim constituídas:

- a) 1 (um) Presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 2 (dois) representantes indicados pelo Departamento de Transportes Públicos;
- c) 1 (um) representante indicado por entidade de classe.

§ 2º Da decisão da comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Tratando-se de penalidade primária, o recurso somente será admitido mediante comprovação do recolhimento do valor integral da multa.

Art. 16. Ocorrendo invalidez ou incapacidade permanente ou temporária que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada por documento hábil, o motorista credenciado poderá indicar outro condutor permanente para dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade, preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 17. No caso de morte do credenciado poderá ocorrer a sucessão, mediante solicitação do espólio, da viúva e/ou dos herdeiros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, com a apresentação de prova documental hábil, desde que atendidas as exigências contidas neste decreto e demais normas disciplinadoras emitidas pela Secretaria Municipal de Transporte - SMT.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT a edição de normas complementares necessárias à fiel execução do disposto neste decreto e na lei que instituiu a modalidade ora regulamentada, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.